



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 012/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 006/2026

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE DEDETIZAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, BEM COMO DE DESALOJAMENTO E CONTROLE DE POMBOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE, SALUBRIDADE, SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

**IMPUGNANTE: JEAN CARLO SOUZA SILVA, INSCRITA NO CNPJ SOB O NÚMERO Nº 19.136.928/0001-26, ORA REPRESENTADA PELO PRÓPRIO AUTOR.**

Aos 04 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **JEAN CARLO SOUZA SILVA, INSCRITA NO CNPJ SOB O NÚMERO Nº 19.136.928/0001-26, ORA REPRESENTADA PELO PRÓPRIO AUTOR**, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

*Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).*

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

## **16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:*

*a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "[www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou*

*b) Direcionado ao e-mail "[licitacao@moeda.mg.gov.br](mailto:licitacao@moeda.mg.gov.br)".*

*16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.*

*16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.*

*16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.*

*16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema no dia 03/03/2026, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 05/03/2026, restando patente a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

## **2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

Em síntese, ele alega que:

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 estabelece como condição para participação no certame a utilização da plataforma eletrônica LICITAR DIGITAL, a qual exige o pagamento de valores pelos licitantes para acesso ao sistema.

Segundo a impugnante, a plataforma disponibiliza dois planos de acesso, um mensal e outro anual, que implicariam custos aos interessados em participar da licitação. Na visão da empresa, tal exigência representaria transferência indevida de custos operacionais da Administração Pública aos particulares, criando uma barreira econômica à participação de licitantes.



Alega ainda que essa exigência restringe a competitividade do certame e viola princípios fundamentais das licitações públicas, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, ampla participação e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A impugnante também afirma que os custos relacionados à operação da plataforma eletrônica deveriam ser suportados exclusivamente pela Administração Pública, sendo vedado exigir pagamento dos licitantes como condição para participação no certame.

Diante disso, o processo encontra-se devidamente instruído para a análise do mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante desses argumentos, a empresa requer o acolhimento da impugnação, com a consequente declaração de nulidade da exigência de pagamento para acesso à plataforma eletrônica, bem como a adequação do edital para garantir acesso gratuito aos licitantes. Subsidiariamente, solicita a suspensão do certame até a correção da suposta irregularidade, de modo a preservar a legalidade, a competitividade e o interesse público.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte." [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

## ALEGAÇÃO – ONEROSIDADE DA PLATAFORMA LICITAR DIGITAL

Inicialmente, é imperativo destacar que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO/ATA.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

O TCE-MG, também já se pronunciou da seguinte forma;

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.** (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023).

Não assiste razão à impugnante no que se refere à alegação de impossibilidade de utilização de plataforma eletrônica que possua modelo de custeio que envolva eventual ônus ao licitante, especialmente sob o argumento de que existiriam sistemas gratuitos disponíveis para a condução de procedimentos licitatórios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Inicialmente, cumpre esclarecer que a escolha da plataforma eletrônica a ser utilizada para a realização dos certames constitui ato inserido no âmbito da discricionariedade administrativa, decorrente do planejamento e da organização interna da Administração Pública. Tal escolha deve observar critérios de conveniência, oportunidade, eficiência administrativa, segurança da informação, funcionalidades disponíveis, suporte técnico, integração com sistemas institucionais e viabilidade operacional para o ente público.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG já se manifestou no sentido de que a definição do sistema eletrônico a ser utilizado para processamento das licitações integra o planejamento administrativo, cabendo ao gestor público selecionar a solução tecnológica que melhor atenda às necessidades do órgão, desde que a decisão esteja devidamente motivada e fundamentada em estudo de viabilidade.

*CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. PLURALIDADE DE SISTEMAS. NECESSÁRIO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS. 1. É possível ao administrador público, mediante processo licitatório ou, observados os requisitos legais, por contratação direta, optar por plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico, devendo essa decisão ser acompanhada de estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantagem da solução onerosa sobre as plataformas gratuitas disponíveis, ainda que o ônus seja apenas para o licitante. 2. Se a contratação por meio de pregão eletrônico envolver a transferência de recursos federais, além do estudo de viabilidade técnica e econômica, a plataforma para realização do pregão eletrônico deverá, ainda, ser integrada à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal. 3. Nos termos do art. 174 da Lei n. 14.133/21, a Administração Pública deverá dar publicidade a seus atos no Portal Nacional de Compras Públicas e PNCP, observadas, quanto aos municípios com até vinte mil habitantes, as disposições contidas no art. 176 da referida lei. (TCE-MG - CONSULTA: 1101746, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 27/09/2023).*

Assim, a discricionariedade administrativa para eleger o meio pelo qual o certame será processado não é absoluta, mas deve ser analisada sob a ótica da vantajosidade para a Administração, a qual deve estar demonstrada no respectivo processo de contratação do sistema eletrônico e não necessariamente em cada procedimento licitatório isoladamente considerado.

No caso específico do Município de Moeda/MG, a adoção da plataforma eletrônica Licitar Digital decorre de avaliação administrativa voltada à busca de maior eficiência, transparência, segurança e organização na condução dos processos licitatórios.

O sistema apresenta funcionalidades adequadas às necessidades da Administração Municipal, possibilitando a realização integral dos certames em meio eletrônico, com registro seguro das etapas do procedimento, rastreabilidade das ações praticadas, publicidade dos atos e facilitação do acesso remoto por parte dos interessados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Importa destacar que sistemas eletrônicos de compras públicas demandam estrutura tecnológica, investimentos em desenvolvimento, manutenção permanente, hospedagem segura de dados, suporte técnico especializado e atualizações constantes, fatores que naturalmente geram custos operacionais. Nesse sentido, a existência de modelos de remuneração distintos entre plataformas disponíveis no mercado não configura irregularidade, sendo prática comum em soluções tecnológicas utilizadas por diversos órgãos públicos em âmbito nacional.

Ademais, a eventual cobrança de valores pela plataforma não é estabelecida pela Administração Pública, tampouco constitui requisito criado pelo edital do certame. Trata-se, na realidade, de modelo de funcionamento próprio da plataforma tecnológica, cuja política de acesso e utilização é definida pela empresa responsável pelo sistema. Assim, a Administração limita-se a utilizar a ferramenta eletrônica como meio de operacionalização do procedimento licitatório, não havendo transferência direta de custos administrativos ao particular como condição imposta pelo ente público.

Importa ressaltar, ainda, que a impugnante não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da utilização da plataforma Licitar Digital, tampouco evidenciou que a adoção do sistema teria restringido sua participação no certame ou comprometido a competitividade da licitação. Ao contrário, verifica-se que a própria empresa teve pleno acesso ao sistema, acompanhou o processo licitatório e apresentou a presente impugnação por meio da própria plataforma, o que evidencia que possuía pleno conhecimento e domínio quanto ao funcionamento do ambiente eletrônico adotado pela Administração.

Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que o uso da referida plataforma não impede o acesso dos interessados nem inviabiliza a participação de empresas do ramo, inexistindo qualquer comprovação de restrição à competitividade ou de afronta aos princípios que regem as licitações públicas, tais como a isonomia, a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpra destacar que a Lei nº 14.133/2021 incentiva a utilização de meios eletrônicos para a realização de procedimentos licitatórios, justamente com o objetivo de ampliar a transparência, a competitividade e a eficiência das contratações públicas. Nesse sentido, a adoção de plataforma eletrônica especializada representa medida alinhada às boas práticas de governança pública e à modernização da gestão administrativa.

Dessa forma, considerando que a escolha da plataforma eletrônica utilizada pelo Município de Moeda/MG decorre de decisão administrativa legítima, fundamentada em critérios de eficiência e viabilidade operacional, bem como diante da inexistência de comprovação de prejuízo à competitividade do certame, conclui-se que não há qualquer irregularidade na utilização do sistema Licitar Digital para a condução do presente procedimento licitatório.

Assim, verifica-se que os argumentos apresentados pela impugnante não possuem respaldo jurídico ou técnico suficiente para justificar a alteração do edital ou a substituição da plataforma eletrônica adotada pela Administração, razão pela qual não merece acolhimento a presente impugnação, permanecendo hígidos os termos do instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



5. **DA DECISÃO**

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, JEAN CARLO SOUZA SILVA, INSCRITA NO CNPJ SOB O NÚMERO Nº 19.136.928/0001-26, ORA REPRESENTADA PELO PRÓPRIO AUTOR, decido pelo CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 04 de março de 2026.

---

**VIVIANE MARINHO ANTUNES**  
Agente de Contratação